



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360-A, DE 2011

(Do Sr. José Airton)

Dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet e dá outras providências.

Art. 2º As publicações e materiais de propaganda com conteúdos impróprios para crianças expostos em bancas de revistas ou estabelecimentos similares que os exponham ou comercializem deverão ser colocadas em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, as publicações poderão ser cobertas com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando exposto somente os nomes das publicações.

§ 2º Os materiais de propaganda de publicações com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter os nomes das publicações.

Art. 3º Os vídeos e jogos, bem como seus respectivos materiais de propaganda, tanto para locação como para venda, deverão ser colocados em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, os vídeos e jogos poderão ser cobertos com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando exposto somente seus respectivos nomes.

§ 2º Os materiais de propaganda de vídeos e jogos com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter seus respectivos nomes.

Art. 4º As salas de exibição de cinema somente poderão exhibir qualquer *trailer* ou propaganda de filme que contenha cena imprópria para crianças em sessões em que o filme principal tenha classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os materiais de divulgação ou de propaganda de filmes que contenham conteúdo impróprio para crianças somente poderão ser

expostos dentro das salas de exibição exclusivas para os filmes com classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, sendo expressamente vedada a colocação junto às bilheterias ou em quaisquer outros lugares em que o público infantil tenha acesso.

Art. 5º Os sítios de Internet brasileiros que contenham conteúdo impróprio para crianças são obrigados a restringir o acesso a tais conteúdos, por meio de senhas, a usuários maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastrados.

Parágrafo único. Para habilitação dos usuários ao conteúdo impróprio para crianças, os responsáveis pelo sítio deverão exigir comprovação da idade dos usuários cadastrados.

Art. 6º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita os responsáveis à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alta exposição de conteúdo impróprio para crianças em diversos locais tem sido uma das principais responsáveis pelo aumento estarrecedor de ilícitos penais ligados principalmente à sexualidade e à violência. A falta de uma legislação mais específica, infelizmente, expõe nossas crianças às mais variadas situações de contato com conteúdos impróprios para sua boa e adequada formação.

Exemplos claros são a exibição de revistas e demais publicações, além de vídeos e jogos, voltados para os adultos em estabelecimentos comerciais ao lado de materiais infantis, a veiculação de *trailers* de filmes com temas adultos em sessões de filmes para crianças e adolescentes, além do imenso número de sítios de Internet para adultos que livremente permitem o acesso de crianças e jovens.

Nosso Projeto de Lei visa exatamente preencher este vazio na legislação, garantindo às crianças de nosso País um ambiente público de convivência mais imune a temas inadequados a seu desenvolvimento. Certamente,

ao mesmo tempo em que criamos condições mais apropriadas para nossas crianças, estaremos também contribuindo decisivamente para uma redução nos ilícitos penais ligados à violência e à sexualidade, em especial nos casos de pedofilia.

Contando com o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação de matéria especialmente relevante em nosso contexto atual, submeto o presente texto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado José Airton

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 360, de 2011, da lavra do Deputado José Airton, que estabelece regras para a exibição de conteúdo impróprio para crianças em bancas de jornal, sítios de Internet, cinemas e em videolocadoras.

Composto de sete artigos, o primeiro define seus objetivos, reproduzindo a redação da ementa. Os artigos 2º ao 6º constituem a parte normativa do projeto.

Assim, as bancas de jornal são tratadas no artigo 2º, que estabelece que as publicações e materiais impróprios para crianças deverão ser colocados em locais reservados, distante do acesso do público infantil. Alternativamente tais materiais poderão ser cobertos com envelopes opacos, permitindo a exibição apenas do nome.

A norma relativa a vídeos e jogos de computador é definida no artigo 3º do projeto, onde se determina que, caso esses meios veiculem material impróprio para o público infantil, deverão ser alocados em espaço reservado. Da mesma forma, poderão ser utilizados envelopes opacos que exibirão apenas o nome do título.

As salas de cinema, por sua vez, são regidas pelo disposto no artigo 4º, que proíbe a exibição de qualquer sinopse ou propaganda de filme que contenha cena imprópria para crianças em sessões com classificação indicativa inadequada para menores de 18 anos.

A Internet é objeto do artigo 5º, o qual obriga a adoção de sistema de restrição de acesso para sítios que contenham material impróprio para crianças. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que o sistema de acesso exija a comprovação da idade dos usuários cadastrados.

O artigo 6º define uma multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) para a infração a qualquer dispositivo do projeto, e, por fim, o artigo 7º fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O texto tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Constituição e Justiça e de Cidadania; após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A exibição de material impróprio para crianças em bancas de jornal, videolocadoras e salas de cinema é uma constante no Brasil, já tendo sido, inclusive, objeto de ações judiciais que condenaram estabelecimentos dessa natureza a pagar multas por exibição sem restrições de conteúdo inadequado para crianças.

Situações como essa, porém, são as exceções que confirmam a regra vigente no Brasil – de ampla liberdade e nenhuma restrição à exibição desse tipo de material em locais públicos.

Esse tipo de prática traz prejuízos ao desenvolvimento natural do ser humano, tendo em vista que a exposição precoce de crianças

às imagens com apelo erótico, desperta a prática sexual precoce, distorcendo o processo de desenvolvimento. Trata-se, portanto, de uma

violência contra a infância que pode resultar em sérias inibições à sua criatividade, em face de ausência de capacidade crítica nessa idade.

Psicólogos argumentam também que a exposição de crianças a cenas sexuais tem o potencial de resultar em temores infantis, como o medo de crescer, pois a criança pode imaginar-se um adulto incapaz de lidar com tantas emoções.

Além disso, a psicóloga e educadora Sílvia Maria S. Vilela aponta que “a transgressão ao curso normal de desenvolvimento da criança proporciona estímulos desorganizados ao seu crescimento emocional, criando um adulto inseguro para lidar com demandas internas e externas, por não ter tido a tranquilidade necessária para ir, gradativamente, se vendo com tais solicitações e desafios”.

As observações acima foram retiradas de sentença do juiz Nilseu Buarque de Lima, que, ao avaliar o mérito de uma ação judicial que propunha multa a estabelecimentos comerciais que expunham livremente materiais inadequados, considerou que “a razão da determinação judicial atende ao grito da sociedade, que se vê agredida diante da insensibilidade dos comerciantes em expor publicamente nas bancas de jornal e revistas”.

Esse contexto evidencia a pertinência da matéria ora em análise, que vai ao encontro, inclusive, de outras legislações da mesma natureza já em vigor em estados da federação, além de ser convergente com os princípios estabelecidos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, entendemos que a matéria deve ser aprovada, pois irá cobrir um vazio legal, uniformizando as práticas relativas à exibição de material impróprio para crianças e adolescentes em nível nacional, contribuindo para a redução da exposição das crianças brasileiras à conteúdos inadequados e prejudiciais a seu desenvolvimento.

No que respeita a técnica legislativa, porém, entendemos que as disposições previstas neste projeto ficariam mais bem acomodadas dentro da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, optamos por oferecer um Substitutivo, no qual optamos por propor a criação de uma nova sessão no ECA contendo as disposições previstas neste projeto de lei.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 360, de 2011, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 360, DE 2011

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornal, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular a exposição de conteúdos impróprios para crianças em bancas de jornais, videolocadoras, cinemas e sítios da Internet.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da sessão IV, com a seguinte redação:

“Seção IV

Da exibição de conteúdo inadequado às crianças e aos adolescentes

Art. 85-A As publicações e materiais de propaganda com conteúdos impróprios para crianças expostos em bancas de revistas ou estabelecimentos similares que os exponham ou comercializem deverão ser colocadas em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, as publicações poderão ser cobertas com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando exposto somente os nomes das publicações.

§ 2º Os materiais de propaganda de publicações com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter os nomes das publicações.

Art. 85-B Os vídeos e jogos de qualquer natureza que contenham conteúdo impróprio para crianças, bem como seus respectivos materiais de propaganda, tanto para locação como para venda, deverão ser colocados em locais reservados, longe do alcance do público infantil.

§ 1º Alternativamente, os vídeos e jogos de que trata o *caput* poderão ser cobertos com envelopes opacos ou outra forma que impeça a exibição dos conteúdos, deixando expostos somente seus respectivos nomes.

§ 2º Os materiais de propaganda de vídeos e jogos com conteúdos impróprios para crianças expostos em locais diversos dos mencionados no *caput* somente poderão conter seus respectivos nomes.

Art. 85-C As salas de cinema somente poderão exibir qualquer *trailer* ou propaganda de filme que contenha cena imprópria para crianças em sessões nas quais o filme principal tenha classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os materiais de divulgação ou de propaganda de filmes que contenham conteúdo impróprio para crianças somente poderão ser expostos dentro das salas de exibição exclusivas para os filmes com classificação indicativa inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, sendo expressamente vedada a colocação junto às bilheterias ou em quaisquer outros lugares em que o público infantil tenha acesso.

Art. 85-D Os sítios de Internet brasileiros que contenham conteúdo impróprio para crianças são obrigados a restringir o acesso a tais conteúdos, por meio de senhas, a usuários maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastrados.

Parágrafo único. Para habilitação dos usuários ao conteúdo impróprio para crianças, os responsáveis pelo sítio deverão exigir comprovação da idade dos usuários cadastrados.

Art. 85-E Sem prejuízo das demais sanções penais e civis, a infração ao disposto nos artigos 85-A, 85-B, 85-C e 85-D desta lei sujeita os responsáveis à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro a cada reincidência.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputada LUIZA ERUNDINA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 360/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Leomar Quintanilha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi,

Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Flaviano Melo, Hugo Motta, Iriny Lopes, Milton Monti, Pastor Eurico, Roberto Teixeira e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
